



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

ANA BEATRIZ AGRA DA SILVA

**NECROPSIA:**

**Revisão de Literatura e análise sob a óptica da Medicina Legal**

SANTA RITA – PB

2024

ANA BEATRIZ AGRA DA SILVA

NECROPSIA:

Revisão de Literatura e análise sob a óptica da Medicina Legal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): SILVANA ARANHA TRIGUEIRO CARLINI

Mestrado em Medicina Interna.  
Doutorado em Ciências da Saúde.  
Perita Oficial Médica Legal

SANTA RITA – PB

2024

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586n Silva, Ana Beatriz Agra da.

Necropsia: revisão de literatura e análise sob a  
óptica da medicina legal / Ana Beatriz Agra da Silva. -  
Santa Rita, 2024.

55 f.

Orientação: Silvana Aranha Trigueiro Carlini.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Medicina legal. 2. Necropsia. 3. Morte. I.  
Carlini, Silvana Aranha Trigueiro. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



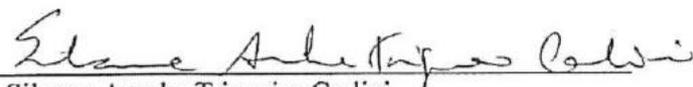
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Necropsia: revisão de literatura e análise sob a ótica da Medicina Legal”, sob orientação do(a) professor(a) Silvana Aranha Trigueiro Carlini que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Ana Beatriz Agra da Silva com base na média final de 9,93 (nove virgula nove três). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
Silvana Aranha Trigueiro Carlini

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANA CLARA MONTENEGRO FONSECA  
Data: 22/10/2024 17:16:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

  
Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato

Dedico a Deus e ao meu futuro eu, que  
colherá os frutos desta jornada de  
aprendizado e crescimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e serenidade para chegar até o final.

Aos meus pais Cleone e Audinete que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória, pois abdicaram de muitas noites de sono para cuidar de mim e trabalharam para me proporcionar o melhor.

Agradeço a minha orientadora Silvana Aranha por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

Também agradeço aos meus irmãos que sempre me ajudaram com seu apoio desde o início deste projeto de pesquisa.

Aos meus professores e mestres do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba que iluminaram minha jornada acadêmica.

À todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização desse trabalho, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica seletiva, que busca selecionar tanto informações, quanto dados pertinentes e relevantes tendo como objetivo esclarecer os aspectos que envolvem a Necropsia por meio de uma revisão de literatura. A necropsia é definida de maneira geral, como um meio investigativo na elucidação de mortes clínicas ou resultante de alguma violência ou casos externos, especialmente, identificando a causa mortis perante aos critérios da medicina legal. Tendo em vista que, é conduzida pelos princípios da imparcialidade, integridade, transparência e confidencialidade, a necropsia permite a determinação da causa e circunstâncias da morte através da tanatologia. A Necropsia tem pouco investimento na atualidade e por vezes é deixada de escanteio no ordenamento jurídico, como também na sociedade hodierna nas faculdades e na vida cotidiana dos profissionais desta área, apesar dos diversos estigmas e riscos decorrentes da falta de investimento e qualificação profissional. Sendo assim, o artigo contribui para a análise deste procedimento de necropsia, em sua função social e jurídica para a sociedade de forma transparente.

Palavras-chave: necropsia; morte; medicina legal

## **ABSTRACT**

This study is a selective bibliographical research, which seeks to select both information and pertinent and relevant data with the aim of clarifying the aspects involving the Necropsy through a literature review. The necropsy is defined in general terms as an investigative means in the elucidation of clinical deaths or deaths resulting from violence or external cases, especially identifying the cause of death according to the criteria of forensic medicine. Given that it is conducted by the principles of impartiality, integrity, transparency and confidentiality, the necropsy allows the determination of the cause and circumstances of death through thanatology. The Necropsy currently receives little investment and is sometimes left aside in the legal system, as well as in today's society in faculties and in the daily lives of professionals in this area, despite the various stigmas and risks resulting from the lack of investment and professional qualification. Therefore, the article contributes to the analysis of this necropsy procedure, in its social and legal function for society in a transparent manner.

Keywords: autopsy; death; forensic medicine

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. PAPEL NA ELABORAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE VÁRIOS DELITOS.....	10
3. O SIGILO NA MEDICINA LEGAL .....	22
4. ESTIGMATIZAÇÃO E RISCOS NO TRABALHO DOS NECROTOMISTAS.....	33
5. A TECNOLOGIA NA NECROPSIA E PERÍCIA .....	39
6. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS .....	50

## 1. INTRODUÇÃO

A Necropsia também conhecida como autópsia é um meio investigativo nos esclarecimentos de mortes clínicas ou resultante de alguma violência ou casos externos, especialmente, identificando a causa mortis perante os critérios da medicina legal. Fundamentada em princípios essenciais para sua existência, como a imparcialidade, integridade, transparência e confidencialidade, a necropsia permite a determinação da causa e circunstâncias da morte através da tanatologia.

A importância de estudar essa temática é a grande relevância na atualidade pelo fato que através da necropsia ser permitido a sociedade, descobrir as circunstâncias que levaram a morte, e se possível, servir como elemento probatório nos processos. Nesse contexto, a elaboração de uma revisão de literatura sobre o tema proposto, pode contribuir com a resposta das dificuldades enfrentadas, uma vez que as reavaliação têm a função de possibilitar uma análise sobre o assunto a partir de óticas distintas (VOSGERAU et al., 2014 e CORDEIRO et al., 2007).

Enquanto a necropsia clínica é realizada em ambiente hospitalar com permissão da família(Rocha,2014), a forense é realizada pelo IML sem necessidade de autorização familiar (Moreira, Lana, Godoy, 2009), porém mesmo após uma necropsia, podem os peritos não chegar à conclusão da causa mortis, como por exemplo, em razão dos fenômenos transformativos do cadáver, o que se denomina necropsia branca. Ademais, em casos de identificação e havendo tempo hábil, os casos de óbito natural serão encaminhados ao SVO(Serviço de Verificação de Óbitos), pois é responsável por apontar a razão do óbito, nos casos de morte natural, sem evidência de violência, com ou sem amparo médico, sendo necessário analisar os critérios para o translado do corpo, descrevendo as circunstâncias que motivaram a transferência do caso.

Dessa forma, nos procedimentos de análise realizados pelos peritos médico-legais o exame denominado necropsia, autópsia, necropsia, tanatopsia, necrotomopsia é obrigatório e justificado em todos os casos de morte violenta ou suspeita. Contudo, na morte violenta é facultada a dispensa pelo perito, com fulcro no artigo 162 do Código de Processo Penal parágrafo

único “Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.”, portanto o exame externo é suficiente nos casos em que não há infração penal ou circunstância relevante. Apesar disso, há de se questionar, pela ausência do exame interno, o real motivo causa mortis e a natureza jurídica do fato, pois para a própria perícia não há como oferecer a certeza, pois todas estas lesões poderiam ter sido provocadas por simulação após a morte. Logo, dificultando aos familiares envolvidos de obter o real motivo do óbito, necessitando que haja a compreensão da necropsia clínica e a médico-legal.

Embora a atuação do perito se forre de função oficial, ela é limitada, pois ele não julga, não defende, não acusa. A ele incumbe apenas apontar às autoridades à frente do processo o observado hic et nunc no local do crime ou da morte, nas armas, nas lesões, no exame cadavérico e todos os sintomas detectados no vivo e a respectiva sequela natural, sem jamais sobrepor-se, através de uma conclusão emotivada, ao prudente arbítrio do julgador. Destarte, compete ao perito somente examinar e relatar fatos de natureza específica e caráter permanente de esclarecimento necessário num processo; vê e refere: visum et repertum; visto e referido, está concluída sua nobilitante missão (CROCE, Delton, 2012, p.41).

Apesar disso, há de se questionar, pela ausência do exame interno, o real motivo causa mortis e a natureza jurídica do fato, pois para a própria perícia não há como oferecer a certeza, pois todas estas lesões poderiam ter sido provocadas por simulação e posteriormente o falecimento do indivíduo. Logo, dificultando aos familiares envolvidos de obter o real motivo do óbito. O papel do IML é executar perícias com a finalidade de comprovar ou não a materialidade de infrações penais ou mortes de pessoas sob custódia do Estado ou mortes violentas, enquanto o SVO lida com as mortes de causas naturais.

O juiz deve preferentemente nomear peritos oficiais (art. 159 do CPP), porém, em comarcas onde não os haja, é permitido à autoridade judiciária designar duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame (art. 159, § 1.o, do CPP). Qualquer outro pretexto que não seja a inexistência de peritos

oficiais na localidade onde deva ser realizada a perícia, argumentado para a nomeação de peritos inoficiais, contamina de nulidade o relatório médico-legal. É de supor-se, então, impresentável o laudo redigido por pessoas idôneas que não sejam portadoras de diploma de curso superior, ainda que com algum conhecimento técnico necessário à sua elaboração (CROCE, Delton, 2012, p. 41).

Sendo assim, o presente trabalho contribui para a análise do procedimento de necropsia, em sua função social e jurídica para a sociedade de forma transparente. Pois até o presente momento foram encontrados poucos trabalhos que dialoguem sobre esse assunto sob o ponto de vista teórico e contextual, selecionando as explanações mais importantes.

No primeiro capítulo será abordado, os aspectos conceituais e uma breve conceituação da medicina legal. Enquanto no segundo capítulo, será debatido sobre o sigilo na profissão médica. Já no terceiro capítulo, será apresentado alguns estigmas e riscos sofridos pelo necrotomistas. Por fim, no quarto e último capítulo, sobre o impacto da tecnologia e o auxílio que pode oferecer para a necropsia na atualidade. Dessa maneira, se fosse realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema Necropsia: uma análise sob a ótica da Medicina Legal, compilando as informações mais relevantes publicadas nos últimos anos sobre o assunto, a contribuição ampliaria ainda mais os conhecimentos dos leitores sobre essa temática, pois o objetivo das revisões são de preencher as lacunas atuais na literatura (GALVÃO et al., 2013). O que justifica a realização deste trabalho, pois a função dele é sumarizar estudos com diferentes abordagens metodológicas sobre esse tema e apresentar descritivamente os resultados que tem sido eficazes.

Não chega a ser propriamente uma especialidade médica, pois aplica o conhecimento dos diversos ramos da Medicina às solicitações do Direito. Mas, pode-se dizer, que é Ciência, Técnica e Arte ao mesmo tempo. É Ciência porque sistematiza seus métodos para um objetivo determinado, exclusivamente seu, sem com isso formar uma consciência restrita nem uma tendência especializada, daí exigir uma cultura maior e conhecimentos mais abrangentes do que em qualquer outro campo da Medicina. É inquestionavelmente Ciência pois ela interpreta e justifica seu pensamento seguindo as exigências dos princípios da Filosofia da Ciência estabelecidos desde Aristóteles. Ela é Ciência mesmo sem

as exigências do necessário. A Medicina Legal não é apenas um saber técnico: ela se insere em um corpo de doutrina e conhecimentos que transcende o campo puramente médico. Não há como deixar de incluir o agir médico-legal no rol das Ciências, mesmo sem um grau de certeza absoluta. Seus laudos estão de acordo com os cânones rigorosos da Filosofia das Ciências. Basta ler os enunciados de Aristóteles ao expor os fundamentos do pensamento científico. Seus fundamentos, seus temas e, sobretudo, sua doutrina é Ciência de acordo com aqueles critérios. E, finalmente, é Ciência porque seu conhecimento é especialmente testado e obtido por meio do método científico (FRANÇA, Genival, 2017, p.01).

A partir de tais ponderações observa-se que há, com efeito, indicativo de controvérsias jurídicas a respeito do sigilo médico e outros assuntos que envolvem a necropsia, os estigmas sofridos na profissão dos necrotomistas e o impacto da tecnologia para a perícia médico-legal através da virtópsia. Justamente nesse âmbito pretende contribuir a revisão aqui proposta.

## **2. PAPEL NA ELABORAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE VÁRIOS DELITOS**

A formação de elementos de convicção tanto para a Medicina legal quanto para os conhecimentos médicos mediante as necessidades da natureza humana, são ferramentas essenciais para a sociedade na busca de soluções. O médico atua no âmbito da medicina legal, especificamente formulando diversos documentos em forma de relatórios, pareceres e laudos como perito, possuindo uma linguagem clara, pois serão lidos pelos mais variados tipos de profissionais.

o médico não apenas conhece o tipo de lesão e sua relação com o meio ambiente, mas goza de fé pública para descrevê-la em juízo, decifrá-la em suas nuances e oferecer o vislumbramento ao leigo da coisa em si no âmbito da justiça (Galvão, Luís Carlos C., 2013, pag.13).

Nesse interim, na elaboração de provas materiais de delitos, possui relação direta com a necropsia pelo fato que procura desvendar a causa da morte, diferentes tipos de lesões e causas externas ao indivíduo, em prol da justiça social.

Além disso, o comprometimento do médico na busca pela constatação de fatos verídicos é defendido desde o século XVI pela figura de John Gregory “A medicina é a busca obsessiva da verdade”, reforçando o papel fundamental para o direito e tornando a Medicina Legal parte desta temática. Diante deste cenário, a medicina legal possui sua regulamentação direcionada a necessidade dos direitos humanos em condições mórbidas, avaliando os danos causados a integridade física e moral de determinado indivíduo.

Hoje, mais do que nunca, a Medicina Legal se apresenta como uma contribuição da mais alta valia e de proveito irrecusável. É uma disciplina de amplas possibilidades e de profunda dimensão pelo fato de não se resumir apenas ao estudo da ciência hipocrática, mas de se constituir da soma de todas as especialidades médicas acrescidas de fragmentos de outras ciências acessórias, destacando-se entre elas a ciência do Direito. Além do conhecimento da Medicina e do Direito, exige-se o concurso de outras ciências afins e da tecnologia para se firmar com mais precisão o resultado desejado, esclarecer coerentemente o raciocínio e exercer com facilidade a dialética (FRANÇA, Genival, 2017, p.01).

Na medicina, existe ocorrem os procedimentos para obter o diagnóstico e elaborar documentos oficiais, que compreendem desde os esclarecimentos sobre o fato, até o exame físico detalhado. Contudo, a importância desta ciência é esquecida dentro das próprias faculdades de direito pelo fato de não ser uma disciplina obrigatória e em muitas instituições a disciplina sequer existe, como também no Congresso Nacional, é perceptível a transferência dessa especialidade para outras pouco qualificadas dentro dos projetos de leis. (Galvão, Luís Carlos C., 2013)

a medicina legal é a um só tempo arte e ciência. É arte porque a realização de uma perícia médica requer habilidade na prática do exame e estilo na redação do laudo; é ciência porque, além de ter um campo próprio de pesquisas, vale-se de todo o conhecimento oferecido pelas demais especialidades médicas (Hercules, Hygino, 2014, p.23).

No século XIX, a medicina legal desempenhou um papel muito importante na produção de provas, foi encarregada não apenas de examinar as lesões corporais e as autópsias, mas também de investigar os elementos mentirosos do

crime, como a análise dos instrumentos utilizados e outros. Construindo todos os vestígios da interpretação de materiais encontrados na cena do crime. Hélio Gomes disserta sobre esse momento histórico.

A partir da segunda metade do século XIX, a aplicação do método científico às ciências biológicas modificou a postura dos médicos com relação às doenças. Paulatinamente, foram surgindo as especialidades clínicas e cirúrgicas. A Medicina Legal, como caudatária deste desenvolvimento, passou a ser considerada como ciência, uma forma de medicina aplicada (GOMES, Hélio. op. cit., 1997, p. 16).

Desde esses períodos remotos, muitos registros foram feitos sobre a anatomia normal e patológica dos tecidos por meio da necropsia e ao longo do tempo, as práticas clínicas foram sendo estudadas, relatadas e aperfeiçoadas, porém, invariavelmente, sempre utilizando métodos de dissecação anatômica (Rothenberg, 2008).

Sendo a Medicina Legal a única disciplina nas Faculdades de Direito que se relaciona com a Biologia, seu estudo se reveste de fundamental importância, pois ninguém ignora que os conhecimentos biológicos, médicos e paramédicos ampliam aos acadêmicos de Direito a consciência universalista do homem e da gênese de suas ações. Como exemplo, o estudo das siconeuropatias, permitindo ao estudante conhecer os intrincados emaranhados da mente humana, abre-lhe maiores perspectivas de percepção sobre o seu semelhante e sobre si mesmo, já que o conceito de normalidade é sobremaneira vago: normal é o que funciona harmoniosa e silenciosamente em sociedade. É o “conhece-te a ti mesmo” socrático, ao qual acrescentamos: por ti mesmo! A Medicina Legal é, portanto, verdadeiro elo de ligação entre o pensamento jurídico e a Biologia, ciência e arte cooperadora na elaboração e na aplicação das leis (CROCE, Delton, 2012, p 32).

No Brasil, quanto ao aspecto pedagógico da Medicina Legal, nos cursos médicos e jurídicos há profissionais com baixa proximidade e qualificação com o assunto. Em razão de muitas faculdades de direito substituir a disciplina por outras de utilidade e existência duvidosas. Formando cada vez mais profissionais desqualificados e pouco experientes neste ramo.

No que se refere ao ensino, é preciso valorizar a atividade docente e dotar o aparelho formador de condições para o ensino da Medicina Legal em caráter obrigatório, tanto em Direito como em Medicina, tendo sempre à frente dessas disciplinas profissionais qualificados e comprometidos com esse projeto. Fazem-se também necessárias a criação e a ampliação dos cursos de especialização, de mestrado e de doutorado em Medicina Legal, não só como forma de qualificar o pessoal docente, mas também de recrutar outras vocações (FRANÇA, Genival, 2018, p.52).

Na realização da necropsia, o médico precisa obrigatoriamente da solicitação de perícia através de um documento pela autoridade competente, para que seja iniciada a análise externa do cadáver. É de suma importância salientar que nem sempre o diagnóstico do que motivou a morte é encontrado, pois as mortes neurológicas e os infartos fulminantes do miocárdio, por exemplo, em que não há tempo suficiente para justificar e comprovar a morte, sendo necessário que o legista esgote as possibilidades através de exames auxiliares.

Aos juristas, autoridades policiais e advogados importa à Medicina Legal orientar com minudência, concisão e clareza sobre a realidade de um fato de natureza específica e caráter permanente que interesse à Justiça, e como pedir, o que pedir e o modo de interpretar os laudos periciais, para evitar que suceda o ocorrido com delegado de polícia da Capital, que, segundo relatou o insigne professor Hélio Gomes, sabedor por informação pericial de que havia espermatozoides na mancha da camisa de um suicida, solicitou ao Instituto Médico-Legal determinasse ser o gameta encontrado de homem ou de mulher! “O delegado”, ironiza o mestre, “por não conhecer Medicina Legal, não soube interpretar a resposta simples e clara que lhe fora enviada (CROCE, Delton, 2012, p. 32).

Alguns recursos somente podem ser utilizados pela atividade pericial, demonstrando a importância do estudo da medicina legal, pois trata de assuntos exclusivos como o infanticídio, a identificação médico-legal e a asfixia mecânica, são exemplos de sua contribuição. Para o juiz, é indispensável o estudo para orientar e direcionar o magistrado, pois permite a apreciação através de critérios exatos e a compreensão minuciosa do fato. Dessa forma, a contribuição da Medicina Legal ocorre desde assuntos médico-periciais até na elaboração da lei, como, por exemplo, para definir o tipo penal de lesões corporais graves ou leves.

Na seara médico-jurídica, é a ciência mais importante para a comprovação de questões periciais segundo afirma Genival Veloso:

Grande é o proveito dos juristas na intimidade com as questões médico-legais, seja na sua utilização quando do trato das questões periciais nos seus pleitos judiciais, seja na análise dos diversos ramos do Direito que necessitam de interpretação médico-jurídica (FRANÇA, Genival, 2018, p.15).

A autoridade judiciária observará a luz do artigo 59 do código penal, os elementos de convicção para apreciar as provas, buscando encontrar culpabilidade, antecedentes, às circunstâncias e consequências.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Portanto, fazendo-se necessário analisar desde os meios empregados até a complexidade do comportamento do autor e seu estado emotivo ao praticar o ato criminoso. Este é um dos maiores desafios segundo Genival Veloso, o conhecimento e a sensibilidade necessária para apreciar a prova qualitativamente e quantitativamente.

O papel do advogado é questionar e verificar a metodologia, a validade e a interpretação dos resultados periciais, garantindo que esses elementos sejam manuseados de maneira justa. Diante disto, o advogado contribui para evitar que conclusões baseadas em novas técnicas ou descobertas sejam tratadas como verdades incontestáveis, assegurando que haja um devido processo legal, direito este garantido pela constituição em seu artigo 5º “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Hodiernamente no Brasil, há pouca contribuição técnica e científica na Medicina Legal, devido ao escasso investimento nos setores públicos, aparelhamento e das próprias instituições responsáveis. Além disso, a ausência principalmente de recursos para formação da prova, como, por exemplo, na bioquímica para detectar drogas no corpo, análise biomolecular, computadores modernos para ressonância magnética.

Segundo Delton Croce, uma definição ampla para conceituar a medicina legal seria:

A Medicina Legal é arte estritamente científica que estuda os meandros do ser humano e sua natureza, desde a fecundação até depois de sua morte. Exige de seus obstinados professores, além do conhecimento da Medicina e do Direito, o de outras ciências, para emitirem pareceres minudentes, claros, concisos e racionais, objetivando criar, na consciência de quem tem por missão julgar, um quadro o mais preciso da realidade (CROCE, Delton, 2012, p.33).

Além disso, o exame de perícia tem como objetivo de determinar a veracidade ou falsidade de situações, eventos e fatos por meio da análise das evidências apresentadas. Em outras palavras, é um procedimento que revelará o elemento demonstrativo do fato, caso realmente exista. De acordo com Paulo Rangel, a prova é definida como:

O meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa (RANGEL, Paulo, 2014, p. 22).

Geraldo Prado, descreve a cadeia de custódia como um “[...] dispositivo que busca garantir a integridade dos elementos probatórios”. (PRADO, Geraldo, 2014). A cadeia de custódia requer a adoção de um procedimento formal e bem estruturado, documentando de maneira cronológica todas as provas coletadas, de modo que possam ser utilizadas de forma válida em um processo penal. Portanto, trata-se de um procedimento crucial para assegurar que a evidência seja considerada autêntica e confiável em juízo.

Vale ressaltar que todos os responsáveis pela preservação, integridade e avaliação das provas devem seguir rigorosamente os protocolos estabelecidos, desde a fase de investigação preliminar até o julgamento no processo penal.

Além disso, há etapas a se seguir, orientadas pela Lei nº 13.964/2019 em seu artigo 158-B do Código Processo Penal (CPP), sendo fundamental ressaltar a importância da atuação do perito criminal no manuseio dos vestígios e na elaboração do laudo pericial. O papel do perito é crucial para o processo, uma vez que qualquer falha em seu trabalho ou descuido pode comprometer a validade da prova, levando à sua anulação. Como por exemplo, erros no manejo, análise ou interpretação dos vestígios podem resultar na exclusão da prova pericial, comprometendo a credibilidade do processo penal. Desse modo, o cumprimento rigoroso dos protocolos técnicos e legais é indispensável para garantir a precisão e a confiabilidade da atuação do perito, minimizando assim o risco de falhas que possam afetar os resultados da investigação e do julgamento.

A aplicação precisa dos métodos científicos e a preservação rigorosa da integridade das evidências são essenciais para que o perito criminal desempenhe seu papel de forma eficaz na busca pela verdade no processo penal. Somente com a correta manipulação e análise das provas é possível garantir que os resultados apresentados sejam confiáveis, evitando que equívocos prejudiquem o cumprimento da justiça.

Com as Ciências Jurídicas e Sociais, a Medicina Legal empresta sua colaboração ao estudo do Direito Penal nos problemas relacionados com lesões corporais, aborto legal e aborto criminoso; infanticídio, homicídio e crimes contra a liberdade sexual. Com o Direito Civil, nas questões de paternidade, nulidade de casamento, testamento, início da personalidade e direito do nascituro. Com o Direito Administrativo, quando avalia as condições dos funcionários públicos, no ingresso, nos afastamentos e aposentadorias. Com o Direito Processual Civil e Penal, quando estuda a psicologia da testemunha, da confissão, do delinquente e da vítima. Com a Lei das Contravenções Penais, ao tratar dos anúncios dos meios abortivos, da omissão de comunicação de crime no exercício da Medicina, da inumação e exumação com infrações das disposições legais, e da embriaguez (FRANÇA, Genival, 2017, p.02).

Qualquer falha nesse procedimento pode comprometer o andamento do processo, levando a erros judiciais, como a condenação de inocentes ou a absolvição de culpados. Portanto, o compromisso do perito com a ciência, a técnica e a ética são vitais para assegurar que seu trabalho auxilie na construção de uma decisão justa e fundamentada.

Um documento médico-legal é uma comunicação verbal ou escrita realizada por médicos com o objetivo de esclarecer questões relevantes para investigações policiais ou processos judiciais, servindo como meio de prova. Esses documentos incluem notificações, que informam sobre eventos de interesse para investigações, como doenças contagiosas ou acidentes; atestados, que certificam condições de saúde, lesões ou incapacidades e são utilizados para comprovar estados clínicos em processos judiciais; atestados de óbito, que documentam o falecimento de uma pessoa e fornecem detalhes sobre a causa e a data da morte; relatórios médico-legais, que oferecem uma análise detalhada dos achados clínicos e forenses, fornecendo uma visão detalhada sobre a condição de uma pessoa em casos de investigação; e pareceres médico-legais, que apresentam opiniões especializadas sobre questões médicas específicas relacionadas a casos judiciais ou policiais.

Cada tipo de documento desempenha um papel crucial na elucidação de fatos e na coleta de provas, garantindo que a informação médica fornecida seja relevante e confiável no contexto legal. No âmbito da administração judiciárias a prova deve ser elaborada de uma forma fundamentada, não apenas meramente descritiva (FRANÇA, Genival, 2018). Dessa forma, se torna possível as autoridades policiais, aos juristas e advogados guiarem a sua interpretação sobre o fato e realizar os seus requerimentos.

A classificação sob a visão profissional da Medicina Legal está inclinada à forma como se exerce na prática essa atividade. Assim, divide-se em Medicina Legal Pericial, Criminalística e Antropologia Médico-Legal, que são exercidas respectivamente pelos Institutos de Medicina Legal, de Criminalística e de Identificação. Levando-se em conta o interesse doutrinário do Direito, naquilo que lhe é mais específico, pode-se dividir a Medicina Legal em Medicina Legal Penal, Medicina Legal Civil, Medicina Legal Canônica, Medicina Legal Trabalhista e Medicina Legal Administrativa. Cada uma dessas partes trata dos diversos ramos do Direito positivo

mais estruturados. Sob o ponto de vista didático, a Medicina Legal está dividida em Medicina Legal Geral (Deontologia e Diceologia) e Medicina Legal Especial. Na primeira parte, também chamada de Jurisprudência Médica, estudam-se as obrigações e os deveres (deontologia) e os direitos dos médicos (diceologia), particularizando-se nos capítulos sobre Exercício Legal e Exercício Ilegal da Medicina, Segredo Médico, Honorários Médicos, Responsabilidade Médica e Ética Médica, assuntos que orientam o médico no exercício regular da sua profissão (FRANÇA, Genival, 2017, p.52).

Com o progresso da ciência e o surgimento de novos métodos e tecnologias, a ciência forense desenvolveu uma disciplina independente chamada Criminalística. Enquanto a medicina forense retoma a análise biológica e a clínica do corpo humano, a criminalística estuda a técnica de exame de testes materiais, armas, as impressões digitais, a balística e outros vestígios. Esta evolução permite uma maior precisão na resolução de crimes, cada domínio se concentra em sua área de especialização. Esta ciência traz uma nova dimensão às pesquisas policiais, completa o trabalho da medicina forense e alarga a porta da análise forense na pesquisa da verdade e da justiça.

Os Institutos de Medicina Legal segundo Genival Veloso, se orientam pelo estudo da criminalística, uma das classificações da Medicina Legal. O uso do polimorfismo do DNA, bem como da Virtópsia, permitiu melhorias significativas no reconhecimento de indivíduos, tanto em situações de investigação criminal quanto em fatalidades e desaparecimentos. Dessa forma, por meio de vestígios biológicos como sangue, saliva, cabelo ou pele, se tornou viável reconhecer vítimas, suspeitos. Diante disto, é um instrumento eficaz em razão de sua capacidade de reconhecer e selecionar variações genéticas únicas em cada indivíduo, tornando o processo de identificação extremamente eficiente. Esses avanços não apenas aprimoraram a capacidade de solucionar crimes com maior eficiência, como também ampliaram o escopo da Criminalística, agregando um valor imenso à ciência forense e ao sistema judicial.

Além disso, a Criminalística é um saber autônomo e estruturado, contemplada pelos melhores profissionais, contando inclusive, com profissionais qualificado na Medicina Legal, podendo, assim, efetuar suas funções sem a intervenção ou até mesmo a tutela de terceiros. Ainda assim, pode haver o

concurso de um outro técnico envolvido e também que o médico legista não possa auxiliar na determinação da causa jurídica da morte. O argumento mais comum, são que, dificilmente nos Estados brasileiros o legista frequenta os locais de morte, pois não possui na sua formação médico-científica nenhuma noção de criminalística, dessa forma os laudos podem entrar em conflito com os dos peritos criminais, o que vem contribuir em desfavor do resultado e eficiência que se procura.

Atualmente, a causa jurídica de morte é mais um raciocínio criminalístico do que médico-legal. A Medicina Legal, no campo da Tanatologia, cada vez mais tende a resumir-se ao diagnóstico da realidade da morte, na identidade do morto, na causa mortis, na descrição das peças do vestuário, na descrição ordenada das lesões ou alterações encontradas, na determinação da energia causadora do dano, na determinação aproximada do tempo de morte, na solicitação dos exames subsidiários e em um ou outro procedimento médico-legal que possa ser influente na composição do laudo. A contribuição da perícia médico-legal tem, portanto, seu instante mais eloquente na descrição das lesões traumáticas, com tal fidelidade que levasse ao analista do laudo uma imagem bem aproximada da verdade natural, pois esses são os elementos de convicção para uma sentença dentro do padrão mais adequado no Direito.

A contribuição da Medicina Legal para a polícia é indiscutivelmente necessária, sobretudo com os avanços desta área, torna-se uma aliada essencial para a Justiça, oferecendo soluções com melhores detalhamentos e mais confiável para os casos que dependem da avaliação técnica de fatos médicos. Portanto, Genival Veloso compreende que um país sem uma Medicina Legal bem estruturada poderia ocasionar em um atraso das investigações:

A Medicina Legal também contribui com precisão e eficiência às necessidades gerais do Direito, transcendendo assim ao simples caráter informativo. Onde não há uma verdadeira contribuição da Medicina Legal, fica a Polícia Judiciária à mercê da boa vontade de um ou de outro médico, nos hospitais, maternidades ou clínicas privadas, para a aquisição de um relatório médico-pericial a fim de esclarecer um fato médico de interesse da Lei (FRANÇA, 2018, p. 05).

Diante das incorporações de melhores técnicas, da evolução dos estudos científicos e melhoras em áreas auxiliares, a Medicina Legal no Brasil dispõe no âmbito pericial de poucos progressos, mediante a atuação de alguns setores públicos na criação, recuperação e aparelhamento dos laboratórios. De fato, existe a necessidade de investimentos na área técnica e científica, a administração judiciária carece de elementos que auxiliem na apreciação processual, pois uma das funções do magistrado, entre tantas existentes, é encontrar a veracidade dos fatos para proferir a melhor decisão (FRANÇA, Genival, 2018).

O Direito moderno não pode deixar de aceitar a contribuição cada vez mais íntima da ciência, e o operador jurídico não deve desprezar o conhecimento dos técnicos, pois só assim é possível a aproximação da verdade que se quer apurar. Não é nenhum exagero afirmar que é inconcebível uma boa justiça sem a contribuição da Medicina Legal, cristalizando-se a ideia de que a Justiça não se limita ao conhecimento da lei, da doutrina e da jurisprudência. Por outro lado, muitos têm pensado que basta ser um bom médico para desempenhar bem e fielmente as funções periciais. É puro engano. A Medicina Legal requer conhecimentos especiais e trata de assuntos exclusivamente seus, como, por exemplo, o infanticídio, a asfixia mecânica e a identificação médico-legal. Exige de quem a exerce conhecimentos jurídicos que só podem ser assimilados com a atividade pericial ante os tribunais no trato das questões médicas de interesse da Lei. É mero engano também acreditar que a Medicina Legal seja apenas aplicada aos casos particulares dos conhecimentos gerais que constituem os diversos capítulos da Medicina. É necessário saber distinguir o certo do duvidoso, explicar clara e precisamente os fatos para uma conclusão acertada, não omitindo detalhes que, para o médico geral, não têm nenhum valor, mas que, na Medicina Legal, assumem importância muitas vezes transcendente. Para o juiz, é indispensável o seu estudo, a fim de que possa apreciar melhor a verdade em um critério exato, analisando os informes periciais e adquirindo uma consciência dos fatos que constituem o problema jurídico. Talvez seja essa a mais fundamental missão da perícia médico-legal: orientar e iluminar a consciência do magistrado (FRANÇA, Genival, 2017, p. 06).

Poderiam ser usados todos esses formidáveis recursos científicos e tecnológicos disponíveis em favor da prova; como, por exemplo, a análise biomolecular, a bioquímica da detecção de drogas e até mesmo a energia

nuclear, além dos modernos computadores, cintilógrafos e tomógrafos de ressonância magnética, como contribuição indispensável aos interesses de ordem pública e social.

A Medicina Legal no campo experimental no Brasil ainda se mostra incipiente e tímida. Apenas em alguns centros acadêmicos de pós-graduação, ainda verificam-se alguns focos esparsos de pesquisa. As publicações de trabalhos em periódicos desta área, seja em quantidade ou qualidade, são desanimadoras. No terreno doutrinário, em que a Medicina Legal contribui de forma mais eloquente no ajuste dos institutos do direito positivo, tudo ocorrerá a partir das solicitações mais concretas que essas formas de direito venham a fazer e da evolução do próprio pensamento médico-legal; assim, cada vez mais serão enfatizadas as questões ligadas à engenharia genética, como as dos animais transgênicos, clones humanos e terapia gênica ou, nos casos mais delicados da reprodução humana, em que se focalizam principalmente algumas indagações sobre a natureza jurídica e o destino dos embriões congelados.

A seleção do conteúdo programático nos cursos de Direito pode ser distribuída especificamente de acordo com os interesses de cada ramo do direito positivo, em Medicina Legal Penal (conceito; importância e contribuição da Medicina Legal nas questões criminais; peritos e perícias e de natureza penal; identidade e identificação criminal; energias causadoras do dano; lesões corporais sob o ponto de vista jurídico-penal; periclitamento da vida e da saúde; transtornos da identidade sexual e aborto legal e aborto criminoso; posse sexual mediante fraude, estupro e atentado violento ao pudor; infanticídio; toxicofilias, embriaguez alcoólica; tanatologia médico-legal; imputabilidade penal: limites e modificadores), Medicina Legal Civil (conceito; importância e contribuição da Medicina Legal às questões de direito privado; identidade e identificação civil; peritos e perícias de interesse civil; perícia do nascituro e provas do início da personalidade civil; avaliação do dano corpóreo de natureza jurídico-civil; casamento, separação e divórcio; política demográfica; capacidade civil: limites e modificadores; psicologia judiciária civil: estudo do testemunho e da confissão; morte real e morte presumida), Medicina Legal Trabalhista (conceito; relação e contribuição às questões trabalhistas; peritos e perícias das doenças do trabalho, das doenças profissionais e acidentes do trabalho; avaliação do dano corpóreo de natureza trabalhista; deficiência e incapacidade;

acidente do trabalho; simulação, dissimulação e metassimulação em infortúnica do trabalho; psicologia do trabalho; fisiologia do trabalho; noções de rendimento muscular; poluição ambiental: contaminação, ruídos e irradiações; necropsias de interesse trabalhista) e Medicina Legal Administrativa (conceito; importância e contribuição da Medicina Legal às questões da administração pública; peritos e perícias em servidores públicos; perícia previdenciária; juntas médicas oficiais; avaliação da capacidade laborativa do servidor público; formalidades do exame biométrico; auditorias: tipos, fundamentos e normas; critérios para readaptação de função pública; avaliação do dano corpóreo de natureza administrativa; atividades penosas e periculosidade na função pública; necropsias de interesse administrativo) (FRANÇA, Genival, 2017, p.08).

A Medicina Legal é uma ferramenta de grande importância, especialmente ao permitir que, por meio de suas práticas periciais, sejam identificadas e denunciadas diversas formas de agressão presentes no cenário criminal, que se torna cada vez mais comum nos dias atuais. Através de exames minuciosos e da análise técnica de evidências, a Medicina Legal consegue esclarecer crimes como homicídios, abusos, lesões corporais e outras violações, fornecendo à Justiça subsídios essenciais para a responsabilização dos autores.

Sua atuação contribui não apenas para a investigação e elucidação dos crimes, mas também para a proteção dos direitos das vítimas, reforçando o combate à violência e à impunidade. Assim, a Medicina Legal se consolida como um pilar fundamental no enfrentamento do universo delinquencial contemporâneo.

### **3. O SIGILO NA MEDICINA LEGAL**

Um outro ponto importante relacionado a necropsia sob a óptica da medicina legal, é o sigilo, uma vez que o art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a inviolabilidade da intimidade que os brasileiros possuem como garantia desse direito. Diante disto, o Estado busca assegurar a efetivação dessa garantia por meio de normas, sendo uma delas o sigilo profissional, que decorre principalmente do exercício de funções, ministérios, ofícios ou profissões específicas.

A datar dos séculos XVIII e XIX, a profissão médica passou a ter um caráter deontológico e legal, ou seja, ligado a ética e a moralidade do dever e das obrigações. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o indivíduo passou a ser protegido, assim como todos os povos e nações. Em seu artigo 12º garante o direito à vida privada e familiar, se estendendo, portanto, ao sigilo profissional do médico.

O sigilo profissional, portanto, não apenas reforça a proteção da intimidade, funcionando como uma extensão dessa garantia fundamental, mas também desempenha outras funções de grande relevância, como a preservação da confiança entre profissionais e seus clientes, e a proteção de informações sensíveis e pessoais. Dessa forma, o sigilo profissional atua como um pilar da proteção jurídica e da privacidade no âmbito das relações sociais e profissionais.

O sigilo profissional funciona, assim, como parte da concretização da garantia fundamental de tutela da intimidade e, ainda, cumpre outras relevantes funções protetivas. O sigilo relacionado ao ofício da medicina foi contemporaneamente associado ao princípio bioético da autonomia, vez que, pertencendo os dados pessoais ao paciente, apenas ele pode decidir a quem deseja informá-los (Orzari, 2016, p. 35)

O reconhecimento da posição de confidente necessário das profissões da saúde deriva da doutrina francesa, para a qual justifica-se o sigilo caso a revelação do segredo se faça para profissional indispensável socialmente e desde que o segredo esteja efetivamente relacionado ao desempenho da profissão. O Código de Ética Médica disserta sobre o sigilo do médico no artigo 73 alínea c “na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal” (Brasília, 2018, p.35).

Contudo, há de se destacar que o próprio Código de Ética Médica brasileiro adere o critério da relativização deste sigilo na presença de razões de ordem social ou interesses relevantes, dessa forma utilizando o conceito da escola doutrinária eclética, pois tinham a capacidade de selecionar as opiniões

mais viáveis (Valença, 2020). Além disso, o artigo 73 do Código de Ética Médica brasileiro prevê os casos em que a confidência pode ser quebrada, seja pelo consentimento por escrito, o cumprimento do dever legal ou justa causa do paciente.

Há, entre os legistas e professores de Medicina Legal, um movimento a favor da autonomia da perícia médico-legal, liderado pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas e pela Associação Brasileira de Criminalística, com o apoio de diversas entidades civis, a exemplo da Associação dos Magistrados do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e da Secretaria Especial de Direitos Humanos. Espera-se que o Governo Federal, que criou desde 1996 o Plano Nacional de Direitos Humanos, enfatizando a questão da perícia médico-legal na luta contra a impunidade, venha a adotar medidas que possam assegurar a autonomia e independência da atividade médico-legal. Tal autonomia se justifica porque a Medicina Legal tem de ser vista como um núcleo de ciência a serviço da Justiça, e o médico nestas condições não pode ser um preposto da autoridade policial. Por uma distorção de origem, quando as repartições médico-legais nada mais representavam senão simples apêndices das Centrais de Polícia e os legistas como meros agentes policiais, permanece o desagradável engano (FRANÇA, Genival, 2017, p.05).

Assim como, o artigo 207, do Código de Processo Penal, pelo qual o médico não pode depor, salvo se o paciente der anuência ao seu testemunho. Ou seja, o segredo deve ser guardado nas suspeitas de ato criminoso, como informa a alínea c “na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal”. Entendimento este, regulado pelo Supremo Tribunal da justiça para casos específicos de aborto.

É importante destacar, quando o paciente habilmente capaz permite a quebra do segredo médico, não existe a violação da privacidade, diferentemente dos casos em que se trata de pessoa incapaz de anuir com o pedido de verificação sobre os detalhes da situação. Diante disto, o médico responsável deve ter o máximo de cuidado ao manusear as informações do indivíduo, para que não ocorra nenhum tipo de vazamento de dados, pois poderá ser penalizado segundo decisões recentes.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1017294-93.2017.8.26.0344. 3ª Câmara de Direito Público. 13 de agosto de 2019 (33): Pretensão de indenização por dano moral pela quebra de sigilo profissional médico dos representantes da ré, o que teria ocasionado sua prisão em flagrante por suposto crime de aborto de feto com 38 semanas [...]. Ofensa ao Código de Ética Médica (art. 73) - Proibição de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. Prova inequívoca de que as informações pessoais passadas pela paciente aos médicos (intenção de abortar) e constantes no laudo médico (presença de 2 pílulas abortivas no órgão sexual da autora) foram repassadas pelos médicos à autoridade policial. [...] Ilicitude da conduta verificada. Precedente do STF. Quebra de sigilo profissional enseja dano moral IN RE IPSA. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Fixação no valor de R\$ 5.000,00. [...] Recurso de apelação parcialmente provido (São Paulo, 2019, p.02)

Ademais, estão previstos em dispositivos alguns casos em que esse sigilo é relativizado, como por exemplo nas situações de violência contra crianças e adolescentes segundo artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei Nº 8.069/90, quando se trata de pessoas idosas no artigo 19, do Estatuto da Pessoa Idosa, ou mulheres descrito na Lei Nº10.778/03. Visando cada um deles proteger, tanto a integridade física, quanto os interesses dos indivíduos em *situação de vulnerabilidade, ou seja, o paciente é a vítima em determinada situação, jamais agressor.*

Alguns Conselhos Regionais possibilitam a quebra do sigilo, pois se enquadram nas causas do artigo 73 do Código de Ética Médica. O Conselho Regional de Medicina do Paraná possui a Resolução nº 05/1984, que disserta sobre os casos em que no aborto criminoso ser permitido a comunicação. Portanto, se observa uma controvérsia entre o Código de Ética, o artigo 66 da Lei de Contravenções Penais que menciona sobre a divulgação dessas informações a outros não haja a exposição do cliente a um procedimento criminal e a resolução vigente, enquanto as primeiras dissertam sobre a proteção desse segredo médico, a última abre exceções. Assim, diante deste conflito Aragão (2020) questiona:

exsurge o inevitável dilema ético: médicos, sejam eles assistentes, emergencistas, auditores, legistas ou peritos,

independente da atividade ou prerrogativa funcional, não estão, todos, submetidos ao art. 73, parágrafo único, alínea c, do Código de Ética Médica? Nos casos de aborto criminoso, o dever legal não resta afastado pela necessidade de preservação do interesse da própria examinada, no caso, de não responder a processo criminal? (ARAGÃO, Suélyn, p. 199).

Diante desses questionamentos, resta o entendimento de que para a produção de provas o corpo da mulher será o último meio a ser utilizado, em razão da proteção do artigo 73 alínea c do Código de Ética Médica “ na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal”. Contudo, no Brasil essa confiança médica é relativizada, autorizando uma investigação detalhada nos casos de abortamento criminoso, pois observa-se a intenção de encontrar a verdade, e caso haja prova da suspeita, prosseguir com o indiciamento do crime de aborto, penalizado pelo artigo 124 do Código Penal “ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”.

Ademais, vale salientar que determinados conselhos regionais de medicina, entendem e se manifestam contra a apresentação de documento em razão do dever legal. Como é o caso do parecer N.º 1105/98-CRM/PR do Conselho Regional de Medicina do Paraná.

A motivação de parecer, neste caso, decorre de um mandado de intimação dirigido ao Diretor Clínico/Administrativo da entidade pelo Delegado de Polícia da Divisão de Investigações Criminais da Delegacia de Homicídios da Capital, outorgando um prazo de cinco dias para a apresentação de cópia da ficha clínica/boletim de atendimento de paciente que fora vítima de lesões corporais no dia 30/6/97 e que ficou em tratamento até o dia 08/7/97 quando entrou em óbito.

Adentrando-se à questão, é de se ver inicialmente que este CRM tem reiteradamente se manifestado contrário a apresentação de documentação médica à pessoas não legitimadas ou obrigadas ao compromisso.

As sobrecargas no ambiente de trabalho são recorrentes, pois em inúmeros estados o instituto Médico Legal – IML, são responsabilizados a

realizar exames exclusivamente quando o indivíduo sofreu alguma violência, sendo em muitos casos mortes naturais enviadas para as necropsias, sobrepesando um instituto que já possui diversos casos (Galvão, Luís Carlos C., 2013).

O critério de morte cerebral, entre outros, é baseado na cessação da atividade elétrica do cérebro, tanto do córtex como das estruturas mais profundas. Porém, a interpretação pelo EEG criou várias controvérsias. Wertheimer e Jouvet (*Press Medical*, 1969, 67, 87) foram os primeiros a propor uma nova definição, a de morte encefálica, baseada em critérios clínicos e eletroencefalográficos. Um EEG silencioso é indício de morte quando persistente. No entanto, as intoxicações barbitúricas têm demonstrado que o EEG aparentemente isoeletrico pode persistir durante horas ou dias, podendo o paciente restabelecer-se (Haider e cols., *British Medical Journal*, trad. do A., p. 314, 3 de agosto de 1968 – Estatística de 5 casos). Revillard de Lyon propõe, ainda, a interrupção da circulação cerebral comprovada por angiografia e a ausência de reação à atropina (FRANÇA, Genival, 2017, p.17).

Este exame pode ser realizado em qualquer lugar e a qualquer momento, conforme estabelece o artigo 161 do Código de Processo Penal (CPP): "o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora". No entanto, é importante ressaltar que essa regra não é absoluta, havendo uma exceção: o exame de necropsia, que deve ser realizado no mínimo seis horas após a morte. Isso se deve ao fato de que, em algumas situações, a pessoa pode parecer morta (como no caso da catalepsia, também conhecida como síndrome de Lázaro), mas na verdade ainda está viva.

Como veremos no estudo da cronotanatognose, existem sinais imediatos da morte que indicam apenas uma probabilidade, como: vítima inconsciente e/ou imóvel, batimentos cardíacos quase imperceptíveis, respiração muito fraca, entre outros. Por outro lado, existem sinais tardios que surgem com o passar das horas, como: queda da temperatura corporal, enrijecimento (rigidez cadavérica), desidratação, acúmulo de sangue (manchas) etc. Esses sinais, que aparecem entre duas e três horas após o falecimento, confirmam a certeza da morte. Por isso, o CPP, em seu artigo 162, recomenda que a necropsia seja feita seis horas após o provável momento da morte. Entretanto, quando há sinais claros de

morte, não é necessário aguardar esse período de seis horas. Um exemplo seria um acidente de trem em que a vítima foi decapitada. (UCHÔA, André Luís A, p. 12)

A morte para Medicina Legal, é definida facilmente como a descontinuação das funções vitais, pela extinção da função cerebral, circulatória e respiratória. Dessa forma, o estado irreversível dos órgãos e tecidos confirmam a morte.

É frequente que o médico legista não consiga estabelecer a causa da morte quando não encontra uma explicação anatômica, patológica ou toxicológica que a justifique. Além disso, em algumas situações, o estado do corpo pode dificultar ou até impedir um diagnóstico exato, tornando inviável a determinação precisa da causa do falecimento. Essas circunstâncias destacam as dificuldades enfrentadas na medicina legal, especialmente em casos de decomposição avançada ou ausência de sinais físicos evidentes.

No Brasil, é obrigatório o preenchimento da declaração de óbito (DO) pelo médico legista. Segundo a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº1.779/2005 esclarece que quando a morte for natural e ocorrer com assistência médica a declaração de óbito deverá ser concedida pelo médico que prestou assistência ao paciente ou pelo médico do serviço de saúde que prestou o atendimento que precedeu o óbito. Ao passo que na morte natural sem assistência médica, a declaração de óbito deverá ser fornecida pelo Serviço de Verificação de Óbitos (SVO). Essa situação pode ser justificada pela intenção do médico de evitar que a família tenha que enfrentar uma avaliação nos Institutos Médico-Legais ou Serviços de Verificação de Óbito, emitindo a Declaração de Óbito (DO) de forma direta (DUCHIADE et al., 1989). Segundo as normas do Ministério da Saúde, é atribuição do SVO “promover ações que proporcionem, via autópsia, o esclarecimento da causa mortis de todos os óbitos, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, e em especial aqueles sob investigação epidemiológica”.

Contudo, no Brasil muitas regiões não possuem o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), pois segundo o Conselho Federal de Medicina as demandas são remetidas aos Institutos Médico Legais (IML). “Na Rede Estadual de SVO

de Pernambuco não existe serviço habilitado em hospitais, apesar da existência de departamentos de anatomopatologia encarregados da realização de autópsias – restritas aos pacientes falecidos nesses serviços, por causa indeterminada.”( Azevedo *et.al.*; 2016, p. 604) Tem-se como exemplo o Estado de Pernambuco, pois carece de melhorias para esse serviço.

No procedimento de necrópsia, o artigo 162 do Código de Processo Penal (CPP) descreve como é feito em uma visão geral, segundo a lei vigente.

A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto. Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante ( São Paulo, 1941, art.162º)

Os termos autópsia e necrópsia são sinônimos em situações práticas, embora possuam origens distintas (Law et al., 2012). Segundo o Manual do Instituto médico-Legal de Goiás de abril de 2011, é indispensável que contenha na requisição do exame cadavérico em busca do procedimento necroscópico, alguns elementos necessários, como por exemplo: a identificação do morto; se houver um resumo do histórico e as condições da morte; a justificativa do exame e assinatura da autoridade policial ou judiciária (Ribeiro, Silva, Meneguete, 2018).

A prática da “autópsia verbal” é bastante difundida nos países, em que a pessoa passa os olhos e constata a razão do óbito, apesar disso foi avaliada sob a ótica metodológica uma baixa sensibilidade para alguns tipos específicos de patologias (BANG, 1990; BARRÊTO, 2000). Essa forma de analisar, justifica sua implantação em locais onde exista muitas notificações de óbitos, tanto para aqueles sem assistências médica, quanto em domicílios.

A classificação da autópsia psicológica foi criada por Edwin Schneidman, esse método estuda a saúde mental e física do indivíduo, também analisando as circunstanciais sociais de pessoas que cometeram o suicídio, por meio de

entrevistas com os envolvidos a vítima, inclusive os familiares. Dessa forma, há uma reconstrução narrativa do que levou ao suicídio, contudo uma grande dificuldade é a consistência dos fatos narrados. Portanto, as autópsias psicológicas ajudam os médicos legistas a determinar se a causa foi natural, acidental, por suicídio ou homicídio através das informações post mortem sobre circunstâncias e cenário do óbito.

Durante a pandemia do Covid-19 no Brasil (Silva, Rodrigues, Aisengart, 2021), a telemedicina teve grande força devido as atividades terem sido suspensas, após determinação do Tribunal Regional do Trabalho com o Ato nº 003/2020/TRT14/GP, artigo 2º, item V. A assistência realizada a distância, como por exemplo, a virtópsia por ser um método menos invasivo (Silva, Rodrigues, Aisengart, 2021), assumiu grande parte dos atendimentos em razão do surto que se iniciou em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan na China, pois tomou proporções globais em um lapso temporal curto, chegando ao Brasil em fevereiro de 2020.

No Brasil o pós-pandemia nos trouxe várias atualizações no âmbito da saúde. A mais nova delas é a Resolução do CFM nº 2.314, de 05 de maio de 2022, criada para organizar a área da medicina e tutelar os preceitos legais e éticos no campo da telemedicina. A prática da medicina através das Tecnologias Digitais, de Informação e Comunicação (TDICs) são destinadas com a finalidade principalmente de assistência, educação, assim como de pesquisa.

No presente momento, o Código de Ética Médica atualizado em 2019, que trata sobre “Auditoria e perícia médica” em seu capítulo XI e que, em seu art. 92, dispõe da necessidade de se realizar o exame médico-legal presencialmente, artigo este que entra em confronto com a Resolução nº 317 do CNJ, de 2020 e também atualmente ativo, que permite a utilização de Tecnologias Digitais, de Informação e Comunicação (TDICs) em perícias que avaliam benefícios assistenciais ou previdenciários por incapacidade. Porém, desde 15 de abril de 2020, pela Lei nº 13.989 aprovada pelo Congresso Nacional, a telemedicina foi autorizada durante a crise da Covid-19, em caráter emergencial e em todo o território nacional.

Sobre as pessoas, as perícias visam determinar a identidade, a idade, a raça, o sexo, a altura; diagnosticar prenhez, parto e puerpério, lesão corporal, sociopatias, estupro e doenças venéreas; determinar exclusão da paternidade, doença e retardamento mental, simulação de loucura; investigar, ainda, envenenamentos e intoxicações, doenças profissionais e acidentes do trabalho.

Nos cadáveres objetiva diagnosticar a realidade, a causa jurídica, o tempo da morte, a identificação do morto; diferenciar as lesões intra vitam e post mortem; realizar exames toxicológicos das vísceras do morto; proceder à exumação; extrair projéteis (CROCE, Delton, 2012, p. 40).

É fundamental também sugerir a realização de exames post-mortem para indivíduos que serão cremados ou, em casos de óbitos com causas indefinidas, impedir a cremação. Em diversos países, a cremação só é permitida após a emissão de um atestado por dois médicos, sendo um deles patologista (ou legista, em caso de morte violenta). No Brasil, exige-se que, em mortes naturais, o atestado de óbito seja assinado por dois médicos (como forma de precaução).

Óbitos pouco esclarecidos, especialmente quando atingem famílias ou pessoas da mesma comunidade, frequentemente relacionados a doenças infectocontagiosas ou riscos ambientais, podem permanecer sem esclarecimento, dificultando o controle epidemiológico e ocupacional.

Em regiões sem Serviços de Verificação de Óbito (SVO), as mortes naturais são encaminhadas aos Institutos Médico-Legais (IMLs), que enfrentam alta demanda e carecem de infraestrutura adequada para tratar mortes naturais de forma eficiente. Outra possibilidade é que esses óbitos sejam atestados por profissionais que não acompanharam o falecido, o que compromete a precisão na determinação da causa da morte.

Em muitos casos, nesses serviços, realiza-se apenas um exame macroscópico dos órgãos ou uma inspeção externa do cadáver. Nessas situações, o foco se torna resolver o sepultamento para a família, com uma simples constatação da causa da morte, o que pode perpetuar erros de diagnóstico e, ocasionalmente, causar insatisfação por parte dos familiares.

A identificação de mortes que não são naturais (em alguns casos, violentas ou criminais), inicialmente consideradas como naturais, e seu encaminhamento ao Instituto Médico-Legal (IML) para a realização de exame pericial obrigatório é uma função crucial de um Serviço de Verificação de Óbito (SVO). Isso fortalece a proteção da sociedade ao evitar que atividades ilícitas passem despercebidas.

No entanto, nem sempre os casos que deveriam ser investigados pelo IML são encaminhados, pois em algumas ocasiões, nenhuma autoridade pública é envolvida em mortes classificadas como "naturais". O sistema público de saúde carece de um fluxo adequado para lidar com esses casos, e os profissionais de saúde frequentemente se veem obrigados a emitir atestados de óbito e sequer acompanharam o paciente, simplesmente pela falta de Serviços de Verificação de Óbito em suas regiões. Isso compromete a qualidade da investigação e a exatidão dos diagnósticos de morte.

Embora os Institutos Médico-Legais (IMLs) assumam as funções dos Serviços de Verificação de Óbito (SVO) com a melhor competência possível, isso acaba sobrecarregando suas operações e, em muitos casos, leva à precarização no atendimento relacionado à saúde pública. Ao mesmo tempo, os limites entre mortes naturais e não naturais são frequentemente sutis, o que torna sua identificação mais complexa. Essa realidade reforça a necessidade de uma abordagem integrada, em que o exame necroscópico considere tanto as causas naturais quanto as causas externas de morte, promovendo uma visão mais abrangente e eficaz na investigação dessas ocorrências.

A perícia forense é realizada mediante solicitação por escrito das autoridades policiais ou judiciais, tudo deve ser documentado, já que fazem parte de investigações, gerando assim um acervo documental que permite o conhecimento de toda a jornada do corpo a partir do lugar da morte até o local do enterro.

Diante disso, a jornada do corpo permite que seja localizado todo o histórico da pessoa, os elementos de sua existência e a preservação da memória. Caso não houvesse a possibilidade da documentação, o corpo entraria

no esquecimento, impossibilitando que qualquer pessoa soubesse da existência, inclusive os familiares. No Brasil, constata-se a aptidão de uma pessoa para obter e exercer direitos e obrigações através de diversos documentos registrados, ou seja, essas informações garantem a existência de cada cidadão. Em decorrência disso, quando inexistente a comprovação da perícia forense, impede o contato a direitos básicos de cidadania. (DAMATTA, 2002)

Na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 modificada pela Lei nº 13.853/2019, foram orientadas as prudências que todos devem tomar com os seus dados pessoais, pois são informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Essas deliberações são benéficas para todos independentemente de ser pessoa física ou jurídica, ou seja, abarcam todas as esferas em todo o território nacional. Com a finalidade específica de proteger e resguardar a liberdade, a privacidade, os direitos individuais humanos e a reputação de todos.

Por fim, a área da medicina legal carece de pesquisas também pelo fato da criminalidade no âmbito da Polícia Civil, além dos recursos que seriam destinados a perícia se destinarem a prioridades próprias deste órgão (Galvão, Luís Carlos C., 2013).

#### **4. ESTIGMATIZAÇÃO E RISCOS NO TRABALHO DOS NECROTOMISTAS**

De semelhante modo, a profissão que tem sofrido grandes impactos são os necrotomistas, a explicação para isso é que existe uma grande estigmatização quanto a esses profissionais e os riscos que envolvem essa atividade (SILVA et al., 2016).

Ainda há muitos preconceitos quando o assunto é necropsia. A população, na sua maioria é leiga e relaciona o exame necroscópico a algo "macabro" gerando mais medo do que entendimento sobre a suas indicações. Alguns dogmas eram profetizados pelos representantes das religiões nos séculos passados. O poder da "Igreja" era incontestável e era ela a detentora de

todo o conhecimento, tanto divino como o científico (Bouso, Serafim, Misko, 2010).

Ainda na atualidade, alguns dogmas religiosos são enraizados em várias culturas, principalmente os que se relacionam com a morte do corpo físico e a vida após a morte (Mohammed, Kharoshah, 2014).

No Brasil, a grande maioria das famílias optam por enterrar os entes falecidos. Por essa razão e pensando na dignidade da pessoa morta, o médico legista deve tentar preservar a integridade do corpo ao realizar os procedimentos necessários ao esclarecimento da Causa mortis, evitando dentro do possível, desfigurar (ainda mais, em certos casos) o cadáver no ato da necropsia, pois, culturalmente, as famílias velam o corpo do ente, em sua maioria com o caixão aberto. Essa situação, é razão suficiente para evitar que a aparência que possa causar maiores sofrimento aos familiares e envolvidos (Chagas, 2015).

Em muitas culturas e tradições, a manipulação dos mortos é tido como algo sagrado, ou até mesmo com muitos tabus. Mesmo assim e sabendo de sua importância, é preciso respeitar o contexto em que esse exame é realizado (Chagas, 2015).

Os necrotomistas são caracterizados por servidores policiais que auxiliam peritos médico-legais na realização de necropsias nos corpos, realizadas principalmente em vítimas de mortes violentas ou de óbitos em circunstâncias suspeitas, para determinar a causa da morte, os meios empregados nesse evento e o tempo transcorrido entre o óbito e a necropsia, geralmente a fim de atender a solicitações judiciais (Prestes Jr. & Ancillotti, 2009).

Segundo Link e Phelan (2001), as pessoas são estigmatizadas quando são rotuladas e ligadas a características indesejáveis, gerando uma experiência de discriminação e tornando-as, inabilitadas para a aceitação social plena. Diante disto, esse tipo de trabalho é visto por muitos como degradante e arruinam a honra do indivíduo para a sociedade, e este pensamento continua predominante nos tempos hodiernos. A sociedade acaba por associar o trabalhador ao objeto de seu trabalho, carregando consigo toda uma construção social que deixou péssimas características atribuídas a esses profissionais.

Dessa forma, profissionais que trabalham com cadáveres, dejetos, acabam ocupando posição de inferioridade perante a sociedade, vistos como impuros e desprestigiados.

Além disso, é feita uma espécie de “triagem” para esse tipo de trabalho, em razão da população que realiza essas tarefas o faz sob a influência de uma condição social em que as oportunidades de inserção em ocupações que requerem um maior preparo e boas habilidades são baixas e muito restritas para estes indivíduos. Diante disto, o lado melhor do mercado de trabalho é destinado à população que conseguiu se prepara com mais privilégios, como por exemplo, a um ensino de qualidade, nos seus diferentes níveis. E o lado menosprezado e que restou do mercado de trabalho sobra para as pessoas que foram privadas de melhores condições de vida dificultando um emprego melhor (Mansur, 2012). Diante disto, é possível perceber como é feita a separação para esse tipo de trabalho e todo estigma que carrega em razão da desvalorização pela sociedade, no quesito empregatício.

A perícia médica é definida por uma série de procedimentos técnicos cuja finalidade é elucidar um fato do interesse da justiça, já o perito é o técnico encarregado pela autoridade competente de explicar o fato da causa, ajudando na construção da convicção dos envolvidos, principalmente da autoridade judicial. Diante disto, a perícia é um meio de prova, enquanto o auxiliar é o perito médico de confiança do juiz e totalmente imparcial no processo. Logo, a teleperícia seria a perícia médica feita por meio de uma videoconferência em colaboração aos estudos virtuais dos documentos médico-legais (Valença, 2020).

Assim, o domínio das técnicas (Prestes Jr. & Ancillotti, 2009), a prontidão dos manuais realizados pelos necrotomistas assim como das autoridades policiais com qualidade, são ferramentas que estruturam elementos imprescindíveis para a prevenção e precaução de acidentes e mais eficiência no âmbito das necropsias.

Segundo Dejours (2012), os danos intrínsecos a ocupação do necrotomistas, além dos prejuízos diretos produzidos no corpo, apresentam incidências indiretas sobre o funcionamento psíquico. Dessa forma,

compreende-se que os necrotomistas estão sujeitos aos impactos que a profissão causa diariamente, tanto óbitos com poucas lesões, como os mais violentos, com mutilações ou putrefeitos. Além disso, o lado emocional cotidianamente abalado por estar diante de vidas com histórias trágicas e repletas de drama.

A exemplo do que ocorre hoje com a medicina em geral, já se fala na existência de uma Medicina Legal fundada em resultados estatisticamente significantes, padronizada, cética, metanalítica, síntese do resultado matemático de vários estudos dirigidos a uma mesma hipótese. E a esta ideia se chamará de Medicina Legal Baseada em Evidências. Significaria, portanto, que o “mais certo” adviria dos resultados científicos disponíveis e procedentes da pesquisa e da investigação, e não do que possam dispor as teorias fisiopatológicas consagradas ou a experiência individual. Em suma, uma medicina legal de resultados. Da avaliação solitária e subjetiva do perito legista passa-se a reconhecer apenas, como de relevante valor científico, as informações oriundas da pesquisa de cientistas de peso em estudos demorados e em expressivo número de casos observados em institutos e laboratórios de excelência. Todavia, a facilidade de analisar e utilizar a perícia priorizada em evidências não está ainda na disponibilidade e no domínio de todos os que exercem a Medicina Legal. As chamadas publicações de elite, com raras exceções, são de utilidade discutível na prática pericial cotidiana. O que se viu nestes últimos anos foi uma verdadeira enxurrada de publicações médico-legais, algumas em notória contradição, o que torna mais complicada ainda a decisão dos peritos, principalmente dos que estão na ponta do sistema. As experiências trocadas entre peritos de mesma área de concentração e que atuam em uma mesma realidade têm se mostrado com mais proveito. O conhecimento médico-legal que se aplica diariamente na prática profissional nem sempre é aquele que existe na literatura mais sofisticada das revistas especializadas. Certamente não. É do aprendizado pessoal, até porque todo conhecimento começa da experiência de cada um no dia a dia. Isso não quer dizer que esta cultura deixe de vir também da experiência de tantos outros que publicam ou divulgam seus conhecimentos. Outra coisa: nem sempre as decisões mais acertadas são as dos que possuem maior saber científico. Toda ciência experimental é um saber dedutivo e não indutivo. Tem uma dedução empírica, nunca é completa e suas conclusões são sempre prováveis. O princípio aristotélico de que as verdades científicas são sempre certas e verdadeiras tende a se modificar quando o assunto em discussão é uma ciência indutiva e experimental (FRANÇA, Genival, 2017, p.12).

O exercício das necropsias vem diminuindo em muitos países segundo Silva (2016). Nos Estados Unidos, houve uma redução significativa nas

necropsias em óbitos hospitalares de acordo com os dados, de 41 para 10% aproximadamente nas décadas de 1960 e 1990. Os principais motivos identificados para justificar esse enfraquecimento incluem custo, dificuldade em obter autorização da família, falta de crença nos médicos quanto ao método em função das evoluções nos procedimentos e diagnósticos, além do grande temor dos médicos quanto ao desconhecimento da legalidade em relação a causa de morte e o tratamento melhor a ser realizado. A certeza que existe é quanto aos diversos estudos comprovando que a necropsia possibilita um diagnóstico eficaz e preciso, sendo também uma ferramenta de grande auxílio nos exames da qualidade das ajudas médicas (SILVA et al., 2016).

No que se refere aos riscos, como é de conhecimento comum, os profissionais de atividades laborais possuem diversos riscos à saúde decorrentes das condições de trabalho. Frankleudo Luan entende que estes riscos possuem causas para acontecer.

As fontes de riscos psicossociais surgem da interação entre fatores relacionados à organização do trabalho, aos processos de gestão, ao desenho do trabalho, ao conteúdo e natureza do trabalho, às condições de trabalho, à relação entre vida profissional e extraprofissional, de um lado, e as capacidades, competências e necessidades dos trabalhadores, de outro. Tais interações podem gerar riscos para a saúde dos trabalhadores, ou seja, apresentam potencial para causar danos psicológicos, sociais ou físicos, em decorrência do modo como estes percebem e vivenciam tais fatores (SILVA et al., 2016, p.134).

Ademais, existe uma gigante dificuldade neste trabalho que trabalha com as sobras de um corpo sem vida, “significa confrontar-se com o que provoca nojo ou repulsa a si próprio e àqueles que possuem um olhar de desprezo sobre essas atividades ou desviam o olhar para manter o dejetivo no esquecimento” (Barros & Lhuillier, 2013, p. 672).

A estigmatização que atravessa o trabalho dos necrotomistas aparentemente se sustenta nos elementos: o convívio com cadáveres humanos e a ausência de conhecimento da população acerca das suas atribuições. No mercado de trabalho, causa muitas reações, como nojo, estranhamento e atenção. Reagir com repugnância basicamente é o ato de enojar-se, pelo fato dos profissionais entrarem em contato direto com cadáveres em diversas fases

de putrefação, de diferentes formas possíveis, corpos despedaçados, ossos visíveis, podendo contaminar todos os profissionais desenvolvem essa atividade (SILVA et al., 2016).

Além disso, a sociedade demonstra pouco entusiasmo em conhecer o trabalho do Instituto Médico Legal - IML. Segundo Aldé (2003) não há curiosidade em saber sobre o IML porque não há interesse sobre a instituição, em que se situa a reta final das mortes violentas que se sabe diariamente nos noticiários. O autor afirma que “Ninguém quer conhecer, de preferência ninguém quer passar nem perto do IML” (Aldé, 2003, p. 11). De acordo com a visão de Rodrigues (1983), o instituto do IML é corrompido pela natureza do trabalho, pois existe esse estigma social carregado por muitas gerações, o qual estabelece uma íntima relação com a morte, um grande tabu cultural difícil de terminar. Muitos desses profissionais são vistos como “necrófilos”, “canibais”, “porcos”, “doentes”, “sujos” que lhes são popularmente atribuídos ao decorrer das gerações.

Os necrotomistas estão diariamente diante de fatores de riscos em decorrência da profissão, pois durante as necropsias, esses profissionais infelizmente estão expostos inevitavelmente a diversos tipos de vírus, bactérias, fungos e outros micro-organismos desconhecidos com alto teor de transmissibilidade.

De todos os lados esses profissionais habilidosos conseguem estruturar uma visão respeitosa sobre si, em razão da dificuldade que o trabalho possui, quanto aos riscos e o estigma social sofrido inerentes à sua atividade. Parece que haja o reconhecimento que merece, ainda resta um longo percurso para que tenham maior prestígio, capaz de dar maior visibilidade e valorização a seu trabalho. Logo, a melhora nessa situação poderia ter grande contribuição para a própria diminuição dos estigmas que sofrem, assim como para a mudança favorável das suas condições de serviço com consequências na redução dos riscos, já que quem está invisível aos olhos da população termina sempre sendo colocado para se submeter aos riscos mais diferentes, justamente por permanecer invisível.

De fato, tais melhorias beneficiariam não apenas aos necrotomistas, mas toda a coletividade, pois quando os pequenos grupos sociais melhoram suas vidas, essa mudança se reflete no progresso da vida de todas as pessoas. Esse parece ser as amostras deixadas na luta contra o racismo, o machismo, a homofobia e todas os discursos discriminatórios e opressores que a humanidade vem carregando ao longo de muitas décadas.

## **5. A TECNOLOGIA NA NECROPSIA E PERÍCIA**

A Necrópsia é o exame realizado no cadáver após a sua morte com o objetivo de determinar a causa provável do que a provocou. A palavra tem origem grega e deriva dos termos nekros, "cadáver" e opsis, "vista". Sua prática remonta há mais de cinco mil anos, no antigo Egito, onde o início do processo de mumificação preparava o corpo com a retirada dos órgãos e líquidos (Rothenberg, 2008).

Mesmo cientes da incorporação de novas técnicas, do avanço da ciência e da contribuição multiprofissional, a Medicina Legal em nosso país dispõe no campo pericial de um pequeno progresso, mediante a atuação de alguns setores públicos na criação, recuperação e aparelhamento dos laboratórios, nas instituições especializadas, e na reciclagem do pessoal técnico. Acreditamos que só com a total incorporação de tais recursos a sociedade resistirá ao resultado anômalo e perverso de uma violência medonha que cresce e atormenta. O correto seria investir mais e mais na contribuição técnica e científica, dotando a administração judiciária de elementos probantes de transcendente valor no curso da apreciação processual, porque uma das funções do magistrado, entre tantas, é buscar a verdade dos fatos. Poderiam ser usados todos esses formidáveis recursos científicos e tecnológicos disponíveis em favor da prova; como, por exemplo, a análise biomolecular, a bioquímica da detecção de drogas e até mesmo a energia nuclear, além dos modernos computadores, cintilógrafos e tomógrafos de ressonância magnética, como contribuição indispensável aos interesses de ordem pública e social. A Medicina Legal no campo experimental no Brasil ainda se mostra incipiente e tímida. Apenas em alguns centros acadêmicos de pós-graduação, ainda verificam-se alguns focos esparsos de pesquisa. As publicações de trabalhos em periódicos desta área, seja em quantidade ou qualidade, são desanimadoras.

No terreno doutrinário, em que a Medicina Legal contribui de forma mais eloquente no ajuste dos institutos do direito positivo, tudo ocorrerá a partir das solicitações mais concretas que essas formas de direito venham a fazer e da evolução do próprio pensamento médico-legal; assim, cada vez mais serão enfatizadas as questões ligadas à engenharia genética, como as dos animais transgênicos, clones humanos e terapia gênica ou, nos casos mais delicados da reprodução humana, em que se focalizam principalmente algumas indagações sobre a natureza jurídica e o destino dos embriões congelados (FRANÇA, Genival, 2017, p.11).

No entanto, o procedimento foi e ainda é um tema sensível envolvendo dogmas religiosos, pois em algumas crenças, cerimônias e rituais, a violação do cadáver com técnicas invasivas, não é aceita com naturalidade, enfrentando objeções por parte dos familiares e da comunidade. É imperativo entender como essa situação pode ser conflituosa e a falta de conhecimento sobre esse assunto pode causar em momentos de tristeza para os envolvidos, pois para muitas famílias, a religião é um importante suporte de vida (Bouso, Serafim, Misko, 2010).

Diante disto, um outro aspecto que deve ser considerado quando se fala sobre a tecnologia para a necropsia e as perícias médicas, é a virtópsia - também denominada autópsia virtual - é o termo utilizado para se referir aos métodos de imagem que são realizados post mortem e que visam auxiliar no diagnóstico da causa da morte. Sendo então um grande avanço para a área da medicina e do direito necessitando de uma melhor compreensão sobre esse método (Daniele, 2023).

No processo penal é a perícia médico-legal amiúde realizada na fase policial, logo que o delegado de Polícia tiver conhecimento da prática da infração delituosa (art. 6.o, VII, do CPP), ou até a conclusão do inquérito, nada obstando, todavia, a sua efetuação durante a instrução criminal, manda- da realizar pelo juiz a quo, *exempli gratia*, na suposição de exame de insani- dade mental. Salvo um crime que deixou vestígios, ou quando houver dúvida no que concerne ao estado mental do acusado ou quando for admissível e tempestivamente requerida, não se obriga ao juiz determinar a realização do exame pericial (CROCE, Delton, 2012, p.40).

O objetivo da virtópsia é apenas utilizar tomadas radiográficas e não destruir provas forenses que podem ser arquivadas e manipuladas sem danificá-las. Essa forma de exame permite preservar o corpo, o que em determinados

casos é desejável e um desafio para os exames necroscópicos tradicionais (Santos, 2017).

As informações digitais obtidas são condensadas em um programa de arquivos de imagens, o DICOM (Digital Imaging and Communications in Medicine) e com a utilização do software é possível realizar uma série de cortes, rotações e reconstruções bi e tridimensionais que facilitam a visualização (Nagi et al., 2019).

Esse método utiliza imagens reais obtidas do corpo, de forma não invasiva, preservando os tecidos. Além disso, são usados programas computadorizados, onde há a possibilidade de obter dados sobre densidade, volume, morfologia dos tecidos entre outros, com riqueza de informações e detalhes específicos (Daniele, 2023).

No aspecto pedagógico, a Medicina Legal brasileira já viveu dias mais iluminados, quando as cátedras eram regidas pelos grandes mestres, os quais criaram em torno de si eminentes discípulos e respeitáveis escolas. Hoje, com honrosas exceções, diante da desordenada e irresponsável criação de cursos médicos e jurídicos, recrutam-se profissionais sem nenhuma qualificação e intimidade com a matéria. Assim, essas cátedras estão muito a dever à nossa tradição e, certamente, se não houver um trabalho bem articulado na tentativa de recuperar tal prestígio, no futuro teremos a Medicina Legal ensinada em um padrão muito distante de suas insupríveis necessidades. O exemplo disso é que muitas das Faculdades de Direito já têm esta disciplina como matéria optativa e, noutras, ainda pior: a disciplina não existe. Vai sendo ocupada por outras disciplinas de existência e utilidade duvidosas. Resta, disso tudo, a dúvida sobre a qualidade desses futuros profissionais que estão sendo formados. Mesmo assim, acreditamos no futuro da Medicina Legal com muito otimismo, porque essa área de atividade profissional torna-se cada vez mais necessária às aspirações das pessoas que querem viver bem em uma sociedade organizada, onde tenham as condições de realizar seus destinos e seus sonhos. Para tanto, há de se exigir mais do poder público. No que se refere ao ensino, é preciso valorizar a atividade docente e dotar o aparelho formador de condições para o ensino da Medicina Legal em caráter obrigatório, tanto em Direito como em Medicina, tendo sempre à frente dessas disciplinas profissionais qualificados e comprometidos com esse projeto. Fazem-se também necessárias a criação e a ampliação dos cursos de especialização, de mestrado e de doutorado em Medicina

Legal, não só como forma de qualificar o pessoal docente, mas também de recrutar outras vocações. O problema da pesquisa e da investigação de interesse médico-legal é ainda mais complexo, no qual devem ser focalizadas as disponibilidades para o setor. O interessante nesse aspecto é sensibilizar as Universidades públicas ou privadas em relação à contratação de pesquisadores, cuja tarefa seria a de possibilitar a produção científica de qualidade nesta área de concentração (FRANÇA, Genival, 2017, p.12).

Outra situação recente onde a utilização da virtópsia teve grande relevância foi o período pré vacina da pandemia do Covid-19, transmitida pelo corona vírus SARS-CoV-2. O alto risco de contágio pelo vírus, fez com que os gestores das áreas de saúde suspendessem os exames necroscópicos no início da pandemia, exceto aqueles com extrema necessidade. O ministério da saúde publicou um manual de manejo de corpos no contexto do novo corona vírus COVID-19, com recomendações gerais para autópsia e manipulação dos cadáveres, entre outras instruções, com o objetivo de proteger todos os envolvidos (Nascimento, 2020).

O método da virtópsia tem sido discutido no meio médico nas últimas décadas e suas indicações ainda dividem opiniões. Assim como a necrópsia convencional, existem vantagens e desvantagens em utilizá-lo. Porém, a imagiologia, de forma geral, tem sido uma ferramenta auxiliar imprescindível na medicina, uma tendência que se consolida ano após ano (Christine et al., 2013).

No entanto, controvérsias sobre a temática são muito comuns na área médica e sua instrução ainda representa um ponto de discussão, principalmente por ser um método bastante recente. Apesar disso, é comprovado ser um método notável pela quantidade de base de conhecimento que consegue armazenar e poder ser reestudado a qualquer tempo, mas que claramente, ainda não pode substituir a necropsia convencional. A virtópsia tem sido uma técnica cada vez mais aplicada e combinada com o exame necroscópico tradicional, consegue alcançar muitos resultados nos diagnósticos feitos post mortem (Daniele, 2023)

No Brasil, a Universidade de São Paulo (USP) é considerada a precursora da virtópsia, utilizando esse tipo de inovação principalmente para auxiliar na

resolução de crimes e ainda elaborando melhores critérios para o uso da técnica (Dias, Souza, Cameiro, 2016).

Na medicina, várias especialidades incorporaram o uso de imagens como a ressonância magnética ou a tomografia computadorizada muito antes da medicina legal. No entanto, a implementação da imagiologia foi um grande avanço na área e tem sido uma aliada, servindo como um exame complementar extremamente confiável e elucidador à necropsia convencional (Martini, Lehma, 2008).

Alguns exames complementares mais recomendados na necropsia são a PM-CT (tomografia computadorizada post mortem), PM-RM (ressonância magnética post mortem) e a angiografia PM-CT (angiografia computadorizada post mortem). A apuração dessa análise é realizada por meio de capturas de imagens do cadáver antes que haja desenvolvimento para o processo avançado de decomposição ou antes de ser encaminhado para cremação, o que impede exames posteriores, se necessários. Além disso, é uma excelente alternativa quando existe o risco de contágio por patógenos tanto ao local quanto aos profissionais incluídos no procedimento do exame ou até mesmo quando há impedimento à dissecação de tecidos pela necropsia convencional, em decorrência de questões religiosas ou tradições da pessoa (Daniele, 2023).

Esse método utiliza imagens reais obtidas do corpo, de forma não invasiva, preservando os tecidos. Além disso, são usados programas computadorizados, onde há a possibilidade de obter dados sobre densidade, volume, morfologia dos tecidos entre outros, com riqueza de informações e detalhes específicos.

Hoje, por meio dos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 1.480/97), a morte, para fins de remoção de órgãos e tecidos para transplantes, está definida pelo que se chama de *morte encefálica*. Por sua vez, a Resolução CFM nº 1.826/2007 dispõe sobre a legalidade e o caráter ético da suspensão dos procedimentos de suportes terapêuticos quando da determinação de morte encefálica de indivíduo não doador, em conformidade com a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Neste capítulo, estudam-se os critérios atuais para uma definição de morte, os direitos sobre o cadáver e o destino que se dá a ele, as causas jurídicas da morte

(homicídio, suicídio ou acidente), a morte piedosa (eutanásia), o diagnóstico da realidade de morte pelos sinais tradicionais, a estimativa do tempo de morte, a morte súbita, agônica e sobrevivência, as técnicas usadas na necropsia médico-legal, a conduta diante das “necropsias brancas”, a exumação e a necropsia pós-exumática e as técnicas de embalsamamento (FRANÇA, Genival, 2017, p.17).

O método da virtópsia tem sido discutido no meio médico nas últimas décadas e suas indicações ainda dividem opiniões. Assim como a necrópsia convencional, existem vantagens e desvantagens em utilizá-lo. Porém, a imagiologia, de forma geral, tem sido uma ferramenta auxiliar imprescindível na medicina, uma tendência que se consolida ano após ano (Christine et al., 2013).

A necrópsia, mesmo que seja algo conhecido de grande parte da população, muitas vezes é visto como um procedimento "desnecessário" e não recomendado e não é incomum que os familiares tentem impedir que a pessoa falecida passe por esse exame (Moreira, Lana, Godoy, 2009).

As razões podem estar relacionadas a dogmas religiosos, como no Judaísmo ou no Islamismo, mas também, culturais ou por ignorância. Sendo assim, em determinadas situações onde há restrições ao exame tradicional, a virtópsia como método de necropsia pode ser considerada uma opção interessante, pois o corpo não é submetido a intervenções Invasivas. Nesses casos, não há restrições aos procedimentos que utilizam os exames de imagem já que os mesmos, não causam a "profanação ao corpo", como rege as tradições judaicas, por exemplo (Castellanos, 2011).

As questões religiosas e suas tradições demandam mais atenção dentro do universo médico-legal, pois a diversidade cultural é um fator relevante e a forma como a morte é tratada pelas diferentes crenças muitas vezes é negligenciada pelos profissionais, causando tensão e angústia num momento crítico (Chagas, 2015).

Por outro lado, há também aspectos médico-legais que a família do ente falecido muitas vezes desconhece, tendo dificuldade em aceitar ou compreender a necessidade da indicação do exame necroscópico tradicional. Esse obstáculo poderia ser melhor superado, se houvesse um esclarecimento mais efetivo da

sociedade sobre o tema, objetivando a quebra de tabus enraizados (Castellanos, 2011).

Os arquivos de imagem tomaram-se fontes de pesquisa e diagnóstico que não raras às vezes, são mais conclusivas do que o exame físico propriamente dito, pois é possível obtermos dados e informações mantendo a integridade do corpo (Dias, Souza, Cameiro, 2016).

Outra possível indicação para a utilização do método de imagens como eleição ao exame tradicional nas necropsias, são os casos onde há risco de contaminação, tanto do ambiente quanto dos profissionais expostos no momento do exame. Portanto a indicação da virtópsia nesses casos pode ser um método de grande valia, recomendado por ser menos invasivo, visando a proteção dos profissionais expostos aos corpos infectados, aumentando a segurança em todo o processo de investigação da causa mortis (Cardoso et al., 2012).

Mesmo que a necropsia ainda seja o método de preferência e usual, cada dia mais a imagiologia avança em qualidade e possibilidades. Muitas vezes, a falta desse recurso dificulta que os melhores resultados para o um diagnóstico post mortem mais preciso possa ser alcançado, já que na falta de coleta de imagens digitais, não há a possibilidade de reestudo no cadáver, sendo o exame necroscópico a única e definitiva fonte de dados e informações (Flach, Thali, Germerott, 2014).

A virtópsia tem sido indicada como exame complementar à necropsia em casos específicos e apresenta um recurso extra que possibilita obter mais assertividade e segurança. A aplicação desse exame ainda esbarra em questões burocráticas e económicas, mas é inegável que a utilização da imagiologia tem muito a acrescentar na qualidade dos estudos e investigações no qual o especialista busca.

O apoio da tecnologia digital no âmbito judiciário das perícias médicas, assim como na medicina assistencial, também visa superar os obstáculos sociais, culturais, geográficos e econômicos, para que se possa alcançar toda a população.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, foram sintetizados conhecimentos sobre o procedimento de necrópsia para a medicina e o direito, o que possibilitou realizar uma análise aprofundada sobre esse assunto.

Dessa maneira, foram observados os riscos enfrentados e o estigma que sofrem os necrotomistas na sua atuação profissional como meio de sobrevivência em muitos casos. A ausência de avaliações sistemáticas sobre o funcionamento do SVO no Brasil e a imprecisão quanto a suas competências, assim como foi apresentado comprovações do recente método denominado por virtópsia, sendo menos invasivo para poder auxiliar nos procedimentos de necrópsia.

Portanto, apesar das controvérsias normativas apresentadas ao longo deste trabalho, pode ser concluído que apesar das dificuldades enfrentadas a necropsia tem avançado em pequenos passos nos procedimentos investigativos, foi visualizado a necessidade de serviços modernos de autópsia, pois é um desafio que vai além das responsabilidades individuais, alcançando o interesse público e toda a questão de saúde, pois pode facilitar o trabalho e conseguir o melhor aprimoramento do trabalho da necropsia, assim como um maior investimento nesta área.

Não se pode admitir justificativas para o não investimento na área da necropsia, visto que necessita de melhorias, tanto como na visão negativa que a sociedade possui para com os profissionais da área, como para melhores condições de trabalho e diminuição de riscos a saúde decorrentes da profissão. A necropsia auxilia na elucidação das morte para auxiliar o judiciário e todas autoridades, portanto para que haja celeridade processual, um orçamento destinado a área, decisões ou até mesmo leis mais recorrentes, com um posicionamento técnico científico qualificado, a melhora nessa área contribuiria para que houvesse diversos aprimoramentos e a diminuição do estigma social que carrega, possibilitando melhores oportunidades de emprego.

É comum as autoridades, aos legisladores e outros poderes de nosso país, bem como aos Conselhos Estaduais e Federal de Medicina, ponderar a

importância e necessidade dos progressos tecnológicos tanto no direito, como para a área da medicina. A perícia médica desempenha nos processos judiciais diante das possíveis influências externas, financeiras, comerciais e de poder na tomada de futuras decisões, devendo predominar sempre o estudo da ciência, parâmetros técnico-científicos, a justiça social, os direitos e deveres do ser humano, os princípios ético profissionais e autonomia do perito as temáticas de lutas enfrentadas de interesse.

Logo, é possível dizer que, existe um longo caminho pela frente a ser repensado. Essa lacuna deixada até o presente momento não alcançou a atenção jurisprudencial e doutrinária que merece, necessária para elevar cada vez mais os debates as esferas mais intrínsecas da argumentação e do estudo, tal como a matéria merece e cada vez mais carece de atenção.

## REFERÊNCIAS

Aldé, L. (2003). Ossos do ofício: processo de trabalho saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro (Unpublished master's thesis). Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro. Recuperado em 12 de março de 2012, de <http://teses.iciet.fiocruz.br/pdf/aldeim.pdf>.

Abortamento criminoso, prova penal e sigilo médico: uma análise transdisciplinar. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 182–207, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i2.591. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/591..>  
Acesso em: 11 out. 2024.

AZEVEDO, B. A. S. DE . et al., Avaliação da implantação dos Serviços de Verificação de Óbito em Pernambuco, 2012: estudo de casos múltiplos. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 25, n. 3, p. 595–606, jul. 2016.

BARRÊTO, I. C. H. et al. Vigilância de óbitos infantis em sistemas locais de saúde: avaliação da autópsia verbal e das informações de agentes de saúde. *Rev. Panam. Salud. Publica*, v.7, n.5, 2000.

Barros, V. A., & Lhuillier, D. (2013). Marginalidade e reintegração social: O trabalho nas prisões. Manuscrito não publicado.

Bouso RS, Serafim TDS, Misko MD. Histórias de vida de familiares de crianças com doenças graves: relação entre religião, doença e morte. *Revista Latino-Am. de Enfermagem*, 2010;18 (2) 156-162.

Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução n 2.217, de 27 de setembro de 2018. Código de Ética Médica. Brasília, 1 nov 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>.  
[Acesso em: 24 setembro de 2024].

Brasil. Conselho Regional de Medicina do Paraná. Resolução nº 05/1984. Dispõe sobre casos constitutivos de dever legal e justa causa. Curitiba, 21 mai 1984. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/PR/1984/5\\_1984.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/PR/1984/5_1984.pdf). [Acesso em: 28 de setembro de 2024]

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). [Acesso em: 17 de outubro de 2019].6. De Placido e Silva OJ. *Vocabulário Jurídico*. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense; 2016.

Brasil. Decreto-lei nº 3.668, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>.  
[Acesso em: 15 de abril de 2020].

Brasil. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela lei no 13.853 de 2019. Diário Oficial da União . 2018.

Brasil. Lei no 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Diário Oficial da União. 2020.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1017294-93.2017.8.26.0344. Apelante: Marina Araújo Matsui. Apelada: Mireli Fernanda Belini. Relator: Maurício Fiorito. São Paulo, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755067858/apelacao-civel-ac10172949320178260344-sp-1017294-9320178260344/inteiro-teor755067878?ref=serp>. [Acesso em: 25 de setembro de 2024]

Cardoso T, Costa FGD, Navarro M, Albuquerque BD. Biossegurança e desastres: conceitos, prevenção, saúde pública e manejo de cadáveres. Physis: Revista de Saude Coletiva. 2012; 22:1523-42.

Castellanos DG. Bases religiosas para a realização de autópsias no judaísmo e no islamismo, Persona y bioética. 2011;15(2): 184-200.

Cesca BG, Orzari OAS. Prova Penal e Segredo Profissional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2016; 111: 555-586. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133529>. [Acesso em: 24 setembro de 2024].

Chagas GF. Rituais fúnebres no islã: notas sobre as comunidades muçulmanas no Brasil. Relig. Soc. 2015;35(1):121-138. Santos MSS. Virtúpsia e sua aplicabilidade em Portugal. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, 2017.

Christine C, Francesco D, Paul V, Cristian P, Alejandro D, Stefano B, et al. Postmortem computed tomography angiography vs. conventional autopsy: advantages and inconveniences of each method. Interational journal of legal medicine. 2013;127(5) 981-9.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução no 317, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências. [Internet]. [cited 2022 Sep 14]. Available from: [https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005\\_085eb585f8b31d5.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005_085eb585f8b31d5.pdf)

- Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 modificada pelas Resoluções CFM no 2.222/2018 e 2.226/2019. Código de Ética Médica . Diário Oficial da União. 2019.
- Costa Sá E, Ferro EZ, Zuza R dos S, Gomes Filho CH. A atuação do médico perito durante a pandemia da Covid-19 [Internet]. Vol. 10, Rev. Laborativa. São Paulo; 2021. p. 128–39. Available from: <http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>
- CROCE, Delston; JÚNIOR, Delton C. Manual de Medicina Legal, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502149533. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149533/>. Acesso em: 17 set. 2024.
- DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. Anuário Antropológico, Rio de Janeiro, n. 99, p. 37-64, 2002.
- Dejours, C. (2012). Trabalho vivo (F. Soudant, trad.). Brasília: Paralelo 15.
- Dias MGR, Souza JA, Caneiro CC. Tomografia Computadorizada de crânio em perícias criminais: uma grande aliada. Rev Bras Crimin. 2016;5(3): 14-21.
- Distrito Federal, Polícia Civil. **Manual de Rotinas Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro**. 1. ed. rev. e aum. DF, 2014.
- Flach PM, Thall MJ, Germerott T. Times have changed! Forensic radiology-a new challenge for radiology and forensic pathology. American Journal of Roentgenology. 2014;202(4): W325-W34.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Fundamentos de Medicina Legal, 3ª edição . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788527733373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527733373/>. Acesso em: 20 setembro. 2024.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal, 11ª edição . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788527732284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527732284/>. Acesso em: 17 conjuntos. 2024.
- FUJISAWA, Raisia; KONICHI, Renata; MIZIARA, Ivan. TELEFORENSICS IN BRAZIL: literature review and analysis from the point of view of forensic medicine. **Perspectivas em Medicina Legal e Perícias Médicas**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 1-116, 06 maio 2023. Semanal. Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas. <http://dx.doi.org/10.47005/230515>.
- GALVAO, Luis Carlos Cavalcanti. Medicina Legal. 2 ed. São Paulo: Santos, 2013.
- GOMES, Hélio. Medicina Legal. 32. ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

HERCULES, Hygino de Carvalho. Medicina legal: texto e atlas. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2014.

Histórico da medicina legal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 105, p. 21–362, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67905>.. Acesso em: 19 set. 2024.  
Júnior HM, Reis D, Martelli B, Medeiros Pereira W, Lopes Coelho M. A adoção da teleperícia como necessidade pública. Vol. 47, Revista da AJURIS. Porto Alegre; 2020. p. 161–79

Link, B. G., & Phelan, J. C. (2001). Conceptualizing stigma. *Annual Review of Sociology*, New York, 1(27), 363-385. Recuperado em 05 de setembro, 2013, de <http://arjournals.annualreviews.org/>.

Litman RE, Curphey TJ, Shneidman ES, Farberow NL, Tabachnick N. The psychological autopsy of equivocal deaths. In: Shneidman ES, Farberow NL, Litman RE, editors. *The Psychology of suicide*. Scranton: Science House; 1970. p. 485-496.

Martini WD, Lehman C. A review of current evidence-based clinical applications for breast Magnetic resonance imaging. *Topics Magnetic resonance imaging* 2008; 19(3): 143-150

Mohammed M, Kharoshah MA. Autopsy in Islam and current practice in Arab Muslim countries. *J Forensic Leg Med*. 2014; 23:80-3.

Moreira DR. Lana AMA, Godoy P. Estudo sobre a contribuição da autópsia como método diagnóstico. *Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial*. 2009;

Nagi R, Aravinda K, Rakesh N, Jain S, Kaur N, Mann AK. Digitization in forensic odontology: A paradigm shift in forensic investigations. *J Forensic Dent. Sai*. 2019;11(1):5-10. 45:239-45.

Nascimento FL. Cemitério x novo coronavírus: impactos da COVID-19 na saúde pública e coletiva dos mortos e dos vivos. *Boletim de conjuntura (BOCA)*. 2020;2(4):01-09-24.

Oliviero M. Os países do mundo islâmico. *NEJ [Internet]*. 2017;22(1): 162-200.  
PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

Prestes Jr, L. C., & Ancilotti, R. (2009). *Manual de técnicas em necropsia médico-legal*. Rio de Janeiro: Editora Rubio.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Revisão Bibliográfica Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. 2018;08(01):159-170.

RIBEIRO, Daniele. O uso da virtópsia como método alternativo à necrópsia em duas situações críticas: risco de contaminação e questões religiosas. 2023. 31f. Monografia (Especialização em Odontologia Legal) - Faculdade São Leopoldo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1017294-93.2017.8.26.0344**. Quebra de sigilo profissional médico. Hospital da famema. Autarquia municipal de marília. Apelante: Marina Araújo Matsui. Apelado: Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, Giancarlo Diego Pantaroto Perez, Paulo Roberto Teixeira Michelone e Mireli Fernanda Beline. Relator: Mauricio Fiorito, São Paulo, 13 de agosto de 2019. Disponível em: [https://costaadogados.adv.br/wp-content/uploads/2019/08/Acordao\\_TJSP.pdf](https://costaadogados.adv.br/wp-content/uploads/2019/08/Acordao_TJSP.pdf). Acesso em: 11 outubro de 2024.

Mandic., Campinas - SP. Disponível em: [https://biblioteca.slmandic.edu.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=185174](https://biblioteca.slmandic.edu.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=185174). Acesso em: 11 out. 2024.

Ribeiro MP. Silva ALG, Meneguete C. A Perícia Médico-Legal no Direito Penal: Rocha LOS. Necropsia e educação médica. Rev Med Minas Gerais. 2014;24(1):106-13.

Rodrigues, J. C. (1983). Tabu da morte. Rio de Janeiro: Achiamé.

Rothenberg K. The autopsy through history. Forensic science Embar-Seddon A Pass AD (eds). Salem Press, Pasadena. 2008:100-4.

SILVA, F. L. DE L. et al.. Estigmatização e Riscos no Trabalho dos Necrotomistas. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 32, n. 1, p. 133–141, jan. 2016.

STJ. Sexta Turma transação penal por aborto ao ver quebra de sigilo profissional entre médico e paciente. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14032023-Sexta-Turma-tranca-acao-penal-por-aborto-ao-ver-quebra-de-sigilo-profissional-entre-medico-e-paciente.aspx> Acesso em: 26 de setembro de 2024

Valença AM, Telles LE de B, Barros A, Silva AG da. Perícia psiquiátrica em tempos de covid-19 [Internet]. Debates em psiquiatria. 2020. p. 6–8. Available from: <http://www.planalto.com.br>